



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.002288/2007-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.042 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente DARCI DE OLIVEIRA SENA AMARAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

INCLUSÃO RETROATIVA.

A ocorrência de erro de fato pode dar ensejo à inscrição retroativa de contribuinte no Simples Federal, desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir a esse regime simplificado.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

INCLUSÃO TÁCITA

Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento ao recurso voluntário para que o contribuinte seja admitido retroativamente no Simples Federal de 01/01/1997 até 30/06/2007 e seja admitido no Simples Nacional a partir de 01/07/2007 até que altere a sua opção. Vencidos os conselheiros Carmen Ferreira Saraiva e Lizandro Rodrigues de Sousa, que negavam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa,

Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

DARCI DE OLIVEIRA SENA AMARAL, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 09-24.262 (fls. 91), pela DRJ Juiz de Fora, interpôs recurso voluntário (fls. 97) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O presente processo trata de pedido de inclusão retroativa no Simples Federal e no Simples Nacional.

A Administração Tributária deferiu parcialmente o pedido, deferindo a inclusão retroativa no Simples Federal apenas no período de 01/01/1997 a 31/12/2001, considerando que o contribuinte deixou de apresentar a declaração anual simplificada para o ano 2002 e seguintes, e considerando que o contribuinte não realizou a opção pelo Simples Nacional no período determinado na legislação, tudo conforme o Despacho Decisório de fls. 67.

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 76, em que afirma que está em dia com o pagamento dos tributos devidos e que não exerce atividade vedada ao Simples. Afirma, ainda, que deixou de apresentar as declarações anuais a partir de 2002 em razão de uma mudança unilateral da natureza jurídica da empresa, realizada pela Administração Tributária, conforme o seguinte excerto (fls. 76):

No processo Nº 13629.002288/2007-04, alegamos e provamos ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Coronel Fabriciano- MG, que minha empresa foi excluída do Simples em 2002, porque no cadastro da Receita Federal em 2003, contava a descrição da natureza jurídica o código 401-4 (EMPRESA INDIVIDUAL IMOBILIÁRIA), código este mudado pela Receita Federal. E quando fomos enviar a Declaração Imposto de renda Simples, houve um aviso dizendo que não podíamos entregar a declaração pois o código da natureza jurídica era vedada para o Simples. Anexo xerox do cartão CGC com validade ate 30/06/1998, onde consta a natureza jurídica código 401-4- PESSOA FÍSICA EQUIPARADA A JURÍDICA. Anexo xerox do cartão CNPJ com validade ate 30/06/2001, onde consta a natureza jurídica código 401-4- PESSOA FÍSICA EQUIPARADA A JURÍDICA. Anexo xerox do cartão CNPJ onde consta ter mudado pela Receita Federal o código 401-4-EMPRESA INDIVIDUAL IMOBILIÁRIA. E, minha atividade econômica é e sempre foi desde a abertura da empresa em 12/11/1982, o TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE GARGAS EM GERAL MUNICIPAL. (Anexo Requerimento de Empresário).

Na decisão de primeira instância, o despacho decisório atacado foi ratificado, com o seguinte fundamento (fls. 94):

Assim, a despeito das assertivas na Manifestação de Inconformidade, fato é que a contribuinte, sabendo que estava cadastrada com código de natureza jurídica referente à atividade vedada, como demonstrou, não providenciou a retificação devida, mantendo-se inerte. Registre-se, ainda, que mesmo já ciente do Despacho Decisório, fls. 66 a 70, em 17/12/2007, mais uma vez não tomou as devidas providências para que pudesse ser migrado para o Simples Nacional, e mais, entregou a DIPJ/2008 em 09/06/2008, no modelo de Lucro Presumido.

O recurso voluntário apresentado em seguida repisa o argumento trazido na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 22/06/2009 (fls. 96) e seu recurso voluntário foi apresentado em 21/07/2009 (fls. 97). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância afirmando que sempre realizou em dia os pagamentos do Simples e sempre apresentou as declarações devidas até 2002, quando foi impedido pelo programa gerador das declarações, o que demonstra a sua intenção de permanecer no Simples.

A Lei nº 9.317/1996, em seu artigo 18, §1º, determina que a inclusão no Simples ocorre mediante alteração cadastral de iniciativa do contribuinte:

Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

[...]

§ 1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.

A Administração Tributária, em seu Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16/2002, permitiu que o pedido de alteração cadastral tivesse efeito retroativo quando fosse possível identificar a intenção inequívoca do contribuinte em aderir ao Simples antes mesmo de este apresentar o competente pedido. Nos termos desse ato, os pagamentos mensais do Simples e a apresentação anual da declaração simplificada são instrumentos hábeis para se comprovar a intenção do contribuinte em aderir ao Simples, verbis:

Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.

Na espécie, a Administração Tributária reconheceu esses elementos entre os anos 1997 e 2001, mas verificou que não havia declarações simplificadas a partir de 2002, o que deu ensejo ao indeferimento do pedido para esse período posterior. O correspondente despacho decisório ainda aponta o fato de que o programa gerador de declarações não mais permitia, a

partir de 2002, que o contribuinte não cadastrado como optante do Simples apresentasse declaração simplificada.

Por sua vez, o contribuinte afirma que o programa gerador de declarações não permitiu que este apresentasse sua declaração simplificada a partir de 2002 em razão de uma mudança unilateral, por parte da Administração Tributária, da sua natureza jurídica.

De toda sorte, não há dúvida de que o contribuinte tentou apresentar suas declarações simplificadas, mas foi impedido em razão de mudança no programa gerador de declarações. Com isso, entendo que o fato de o contribuinte não ter apresentado as declarações requeridas não afeta a evidência de sua intenção em aderir ao Simples, ou seja, entendo que o requisito necessário para a inclusão retroativa ainda estava presente, pois o contribuinte continuou a realizar os pagamentos do Simples e tentou apresentar as suas declarações.

Com isso, entendo que deve ser deferida a inscrição retroativa requerida, desde 01/01/1997 a 30/06/2007.

Em consequência, também deve ser deferida a inclusão do contribuinte no Simples Nacional já a partir de 01/07/2007, por força do §4º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123/2006, verbis:

§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para que o contribuinte seja admitido retroativamente no Simples Federal de 01/01/1997 até 30/06/2007 e seja admitido no Simples Nacional a partir de 01/07/2007 até que altere a sua opção.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque